

A. I. Nº - 180503.1020/04-3  
AUTUADO - MARIA DE NAZARÉ DA COSTA OLIVEIRA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ DE CASTRO DIAS  
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 08.11.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0407-02/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Restou comprovado que o contribuinte, apesar de reiteradas intimações, não atendeu, na íntegra, a solicitação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, refere-se ao descumprimento da obrigação assessoria pela não apresentação de documentação fiscal. Sendo aplicada a multa de R\$ 370,00.

O autuado apresenta, tempestivamente, sua defesa colacionada à fl. 09 dos presentes autos de infração. Em seu teor, o arrazoado defensivo rebate a acusação fiscal que fora imputada ao autuado, aduzindo que, embora o auto de infração refira-se a penalidade por não apresentação de livros e documentos fiscais, a empresa enviou à repartição fazendária a documentação solicitada.

Para comprovar a sua assertiva, o autuado afirma que fez juntada aos autos de cópias do auto de infração e do termo de intimação, fls. 10 e 11, neste último, esclarece que constam apostos a data e a assinatura do funcionário fazendário que recepcionou a aludida documentação.

Conclui, por fim, com a solicitação expressa para que a sua empresa seja excluída do referido auto, devido ao fato de ter atendido o quanto solicitado pela intimação emitida pela repartição fiscal.

Por seu turno, o autuante ao se manifestar em sua informação fiscal, fls. 15 a 18, afirma que lhe causou estranheza a defesa apresentada pela autuada, pois assevera que, no ato da recepção da documentação apresentada pelo autuado, a funcionária da Inspetoria Fiscal de Teixeira de Freitas fez constar na própria intimação a relação dos documentos faltantes. Assegura ainda, que o autuado não apresentou os seguintes documentos fiscais: os DAE's relativos aos exercícios de 2003 e 2004; o livro de Registro de Inventários de 2002 e 2003 e as notas fiscais de 01/2003 a 09/ 2004.

Para comprovar as suas afirmativas colacionou aos autos a cópia do Termo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, onde consta a relação dos documentos faltantes, datada de 30/06/2005 e assinada pela funcionária da Inspetoria Sra. Ângela Aparecida dos Santos – Cad. 376.960-0, bem como, cópias da 2ª e 3ª intimações reiteradas ao autuado para complementação da documentação solicitada pelo Fisco, fls. 16 a 18.

Acrescenta o autuante que o contribuinte fora intimado por mais duas vezes sem, contudo apresentar a documentação completa, e por esta razão foi autuado duas vezes. Tendo sido, informa ele, preenchido a Ficha de Localização de Contribuinte – FLC, para o cancelamento de sua inscrição estadual.

O autuante acrescenta que o autuado trabalha com vendas de aparelho de telefone celular, constando em seu nome diversas queixas na Polícia Civil, Juizado de Pequenas Causas e Promotoria Pública, sendo que o objetivo da fiscalização era atender um pedido da Promotoria Pública que está apurando uma das denúncias contra o autuado por venda de telefone celular sem emissão de nota fiscal (com suspeita de operação com telefone roubado).

Conclui ratificando a acusação fiscal, por entender ser dever de justiça.

## VOTO

O presente auto de infração foi lavrado para exigir a multa de R\$ 370,00 pelo descumprimento da obrigação acessória, ante a não apresentação pelo autuado de documentação fiscal exigida através de intimação fiscal efetuada na forma regulamentar.

Inicialmente verifico que todos elementos essenciais para caracterizar a infração e o infrator, bem como, todas as evidências da consentânea aplicação das exigências legais infringidas constam do processo.

Da análise das peças que compõem os presentes autos constato que o autuado, mesmo tendo sido reiterada por duas vezes a intimação inicial, não atendeu integralmente a solicitação, eis que, faltou apresentar os DAE's relativos aos exercícios de 2003 e 2004; o livro de Registro de Inventário de 2002 e 2003 e as notas fiscais de 01/2003 a 09/2004. Em que pese a alegação do autuado de ter atendido a intimação, restou evidenciado nos autos, fls. 16 a 18, que a atendeu parcialmente.

Diante do exposto, entendo que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração na forma que lhe fora imputada, pois, entregou parcialmente a documentação fiscal solicitada por meio de intimação fiscal. Remanescendo, portanto, configurado o descumprimento, do inciso IV do art. 142 do RICMS/97-BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180503.1020/04-3, lavrado contra **MARIA DE NAZARÉ DA COSTA OLIVEIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor R\$ 370,00, prevista no art. 42, inciso XX da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR